



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.720211/2009-35
ACÓRDÃO	3402-013.002 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	NORSA REFRIGERANTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de matéria não apreciada no julgamento de Recurso Voluntário, mas dele constante, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão, com a devida apreciação de questões preliminares ou de mérito não atacadas no voto condutor, já que tais questões se encontram ausentes no dispositivo da decisão do Acórdão embargado.

RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. ENTRADAS A TÍTULO DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de créditos de IPI referentes a entradas de mercadorias a título de doações, brindes ou bonificações, já que não se trata de operações onerosas.

RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de créditos de IPI referentes a entradas de mercadorias lastreadas em notas fiscais emitidas por sociedades empresárias com situação cadastral inapta, cancelada ou optante do Simples Nacional, bem como emitidas por estabelecimentos não equiparados a estabelecimento industrial, por não serem estes contribuintes do IPI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para, saneando as omissões apontadas, negar provimento ao Recurso Voluntário nas matérias objeto de omissão, devendo o Acórdão embargado ser integrado com as razões de decidir apresentadas no presente Acórdão.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

Copio parte do Relatório integrante do despacho de admissibilidade dos presentes embargos de declaração, fls. 4594 e ss.

Em apertada síntese, trata-se de Declarações de Compensação -DCOMP, julgadas em conjunto nos presentes autos, onde, na Unidade de Origem, foi reconhecido em parte o direito creditório pleiteado de Saldo Credor de IPI, referente ao 2º Trimestre de 2005 e, conseqüentemente, as compensações pleiteadas nas DCOMP foram homologadas parcialmente, sob os fundamentos de que os créditos alegados não existiam, pois a ora embargante não teria direito aos créditos referentes a produtos de higienização alegados como necessários ao processo de produção, aos créditos escriturados no código CFOP 1910 - entrada de bonificação, doação ou brinde, e créditos por entradas de insumos que continham inconsistências em notas fiscais (estabelecimentos emitentes das notas fiscais inaptos, cancelados e optantes do SIMPLES).

Neste contexto, a embargante apresenta os seguintes argumentos em sede de embargos :

1 – omissão e contradição quanto à decadência :

- a decisão foi omissa e contraditória sobre a prejudicial de mérito em razão da homologação tácita do Saldo Credor do 2º Trimestre de 2005, que não poderia ter sido alterado em 2010 e decadência do direito de analisar o PER/DCOMP enviado há mais de 05 anos (homologação tácita do PER/DCOMP). A Embargante, em suas razões recursais, sustentou que tomou ciência do Despacho Decisório em 30/07/2010. A primeira questão apontada neste ponto é que a Autoridade Fiscal recompõe os créditos escriturados no livro de registro de IPI no período de abril a junho de 2005,

cujo pedido de restituição remonta ao período de 13/07/2005 e glosa parte dos valores escriturados passíveis de restituição, já homologados tacitamente, na forma do art. 156, VII.

(...)

2 – a omissão quanto a existência de direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem o código CFOP 1910:

- A Embargante alegou em suas razões recursais que apesar da natureza da entrada (bonificação, doação e brinde), as notas fiscais de entrada trazem destacados o valor do IPI, que foi tributado na etapa de fabricação pelo fornecedor da Recorrente, podendo esta se creditar, desde que os produtos sejam MP, PI ou ME.

Acontece que, o despacho decisório em discussão glosou os créditos básicos de IPI pelo simples fundamento de que foram escriturados no livro de registro de IPI no código CFOP 1910.

(...)

3 - a omissão quanto direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem supostas inconsistências acerca dos estabelecimentos emitentes:

- o acórdão também foi omisso quanto a análise do direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem supostas inconsistências acerca dos estabelecimentos emitentes....a Embargante destacou expressamente em suas razões recursais os fundamentos acerca do direito ao crédito escriturado.

Sobre a primeira questão, “omissão e contradição quanto à decadência”, o despacho de admissão não visualizou a omissão ou a contradição apontadas pela EMBARGANTE, negando a sua admissão nessa parte.

Quantos às outras duas questões, “a omissão quanto a existência de direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem o código CFOP 1910” e “a omissão quanto direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem supostas inconsistências acerca dos estabelecimentos emitentes”, o despacho de admissão visualizou as omissões apontadas pela EMBARGANTE, as admitindo nessas partes.

Realizado o exame de admissibilidade dos Embargos opostos, estes foram distribuídos a este Relator, para exame e elaboração de voto, com fins de apreciação pelo Colegiado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Os Embargos declaratórios, como destacado no Despacho de Admissibilidade, são tempestivos, merecendo o seu conhecimento.

MÉRITO

Acompanhando o Despacho de Admissibilidade dos Embargos aqui analisados, há evidente omissão no Acórdão embargado, tanto no voto condutor como no dispositivo de sua respectiva decisão, das matérias “existência de direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem o código CFOP 1910” e “direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem supostas inconsistências acerca dos estabelecimentos emitentes”.

Tais matérias fazem parte do Recurso Voluntário interposto pela EMBARGANTE contra decisão da DRJ Ribeirão Preto, quando do julgamento de sua Manifestação de Inconformidade. No entanto, nem no voto condutor, nem no dispositivo da respectiva decisão do Acórdão embargado, existe sequer menção àquelas matérias.

A matéria “existência de direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem o código CFOP 1910” se encontra nas fls. 4409 e 4410 de seu Recurso Voluntário. Já a matéria “direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem supostas inconsistências acerca dos estabelecimentos emitentes” se encontra nas fls. 4410 a 4412 daquele Recurso.

Desta forma, com os fins de suprir as omissões apontadas pela EMBARGANTE, reconhecidas no Despacho de Admissibilidade e por este Relator, passo à análise das matérias omitidas no Acórdão embargado.

Existência de direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem o código CFOP 1910.

Sobre este ponto, a RECORRENTE, agora EMBARGANTE, apresentou o seguinte em seu Recurso Voluntário:

O direito aos créditos básicos de IPI está regulamentado no art. 164 do Decreto nº 4.544 de 2002, que basicamente prevê o direito a créditos do imposto relativo a Matérias-primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de embalagem (ME), adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados.

Diferentemente do que entendeu a decisão recorrida, em nenhum momento o RIPI/2002 faz menção acerca da impossibilidade de creditamento de IPI referente a produtos relativos a MP, PI ou ME escriturados no código CFOP 1910.

De fato, tal código diz respeito a produtos (MP, PI ou ME) com entradas de bonificação, doação ou brinde.

Ocorre que apesar da natureza da entrada (bonificação, doação e brinde), as notas fiscais de entrada trazem destacados o valor do IPI, que foi tributado na etapa de fabricação pelo fornecedor da Recorrente, podendo esta se creditar, desde que os produtos sejam MP, PI ou ME.

De fato, incabível e ilegal, por não haver previsão legal, a glosa de créditos básicos de IPI pelo simples fundamento de que foram escriturados no livro de registro de IPI no código CFOP 1910.

Sem sorte a RECORRENTE/EMBARGANTE. Da análise do teor do artigo 164 do Decreto nº 4.544, de 2002, fica claro que as operações ali tratadas são todas efetuadas a título oneroso, não prevendo operações a título gratuito, como bonificações, doações ou brindes. Segue o referido artigo (grifei):

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , **adquiridos para emprego na industrialização** de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a MP, PI e ME , quando **remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda**, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a MP, PI e ME , **recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda**, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a **produtos industrializados por encomenda**, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do **imposto pago no desembaraço aduaneiro**;

VI - do **imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira**, diretamente da repartição que os liberou, **para estabelecimento**, mesmo exclusivamente varejista, **do próprio importador**;

VII - do **imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial**;

VIII - do imposto relativo aos **produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto**, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do **imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição**, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do **imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto**, permitidas neste Regulamento.

Desta forma, nego provimento ao Recurso nesse ponto.

Direito ao crédito escriturado referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem supostas inconsistências acerca dos estabelecimentos emittentes

Sobre este ponto, a RECORRENTE/EMBARGANTE, apresentou o seguinte em seu Recurso Voluntário:

Primeiramente diga-se que os motivos das supostas irregularidades informados pela fiscalização foram:

- Estabelecimento emittente da nota fiscal na situação INAPTO no cadastro CNPJ; - Estabelecimento emittente da nota fiscal na situação CANCELADO no cadastro CNPJ; - Empresa emittente da nota fiscal do SIMPLES.

Em relação ao fundamento apontado pela fiscalização para efetuar as glosas dos créditos escriturados, a Recorrente trouxe aos autos (por amostragem) consultas efetuadas no site da própria RFB que denotam a regularidade dos estabelecimentos no momento da ocorrência dos fatos.

Não obstante, a decisão recorrida, inovando na fundamentação, afirma que não haveria nenhum estabelecimento industrial ou atacadista equiparado, não se tratando de contribuintes do IPI, que pudesse destacar créditos passíveis de creditamento, e por este fundamento, mantém o despacho decisório.

Em relação a este tema, o CARF vem afastando tais decisões que inovam a motivação da manutenção do lançamento fiscal. (...)

(...)

Assim, mostra-se necessária a reforma da decisão recorrida também neste ponto, quer seja porque baseada em premissa falsa, pois conforme devidamente demonstrado, os emittentes das notas fiscais ou estavam regulares, ou não eram optantes do SIMPLES na época da emissão das notas fiscais, sendo portanto hígidos os créditos escriturados pela Recorrente, quer seja porque a DRJ se utiliza de um fundamento distinto (ao qual a Recorrente não teve oportunidade de se defender), inovando a lide, para manter o despacho decisório.

Sem razão a RECORRENTE/EMBARGANTE. A DRJ atacou os argumentos presentes na Manifestação de Inconformidade. Vejamos, fl. 4391 (grifei):

Quanto ao reconhecimento dos créditos indevidos nas aquisições de fornecedores com o CNPJ nas condições de não cadastrados, inaptos, cancelados ou optantes pelo SIMPLES, dos 38 (trinta e oito) fornecedores **a manifestante apresentou**

nenhuma nota fiscal e apenas 11 (onze) consultas de Opção pelo SIMPLES e de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral.

Sobre as consultas apresentadas pela RECORRENTE/EMBARGANTE, a DRJ buscou visualizar a robustez dos argumentos de que a situação cadastral que valeria seria a da data de emissão das notas fiscais. Nesta missão, a DRJ verificou que, mesmo que a situação da emissora da nota fiscal não fosse a de inapta, cancelada ou Simples, as emissoras não seriam equiparadas a estabelecimento industrial, não sendo, portanto, contribuintes do IPI. Vejamos:

Pelas consultas cadastrais verificamos trataram-se todos de comerciantes varejistas ou prestadores de serviços (mini-mercados, restaurantes, padarias e hotéis), portanto nenhum estabelecimento industrial ou atacadista equiparado, não se tratando de contribuintes do IPI, que pudesse destacar créditos passíveis de creditamento.

Dito isso, voto por negar provimento ao Recurso nesse ponto.

CONCLUSÃO

Voto por acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para, saneando as omissões apontadas, negar provimento ao Recurso Voluntário nas matérias objeto de omissão, devendo o Acórdão embargado ser integrado com as razões de decidir apresentadas no presente Acórdão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES